



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 654, de 12 de agosto 2014

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 27/2014

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 654, de 12 de agosto de 2014, que “Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.304.652.399,00, para os fins que especifica”.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I. INTRODUÇÃO

1. Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*”.
2. Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 237, de 2014, na origem, a Medida Provisória nº 654, de 12 de agosto de 2014, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.304.652.399,00 (um bilhão, trezentos e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais).
3. Recebida no Congresso Nacional, a MP 654/14 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

II. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

4. De acordo com informações constantes da Exposição de Motivos EM nº 00136/2014 MP, de 11 de agosto de 2014, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito objetiva o pagamento das seguintes despesas:

Ministério da Justiça (R\$ 23.816.944,00)



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira

- Apoio a governos estaduais e municipais para promover a mobilidade assistida da população imigrante haitiana, no âmbito do Ministério da Justiça; bem como emprego da Força Nacional de Segurança Pública para apoio à estabilização do processo de pacificação no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do FNSP;

Ministério dos Transportes (R\$ 24.927.746,00)

- Regularização do serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros entre o Distrito Federal e os municípios do seu entorno, no âmbito da ANTT; bem como recuperação de danos causados pelas enchentes dos rios da Região Norte nos terminais fluviais de Humaitá, Urucará e Novo Aripuanã (AM) e Porto Velho (RO), no âmbito do DNIT;

Ministério do Desenvolvimento Agrário (R\$ 273.267.709,00)

- Pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safras 2013-2014), a fim de minimizar os efeitos de estiagem;

Ministério da Defesa (R\$ 100.000.000,00)

- Extensão da Operação São Francisco, para o período de 1º de agosto a 31 de outubro, mediante emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro;

Ministério da Integração Nacional (R\$ 362.640.000,00)

- Atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

Encargos Financeiros da União

- Recomposição dos recursos necessários ao pagamento de subvenção econômica pela cessão de energia elétrica de Itaipu ao Governo do Paraguai, tendo em vista a redução efetuada pelo Congresso Nacional na tramitação do Projeto de lei Orçamentária de 2014 (PLOA-2014);

Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda

- Ainda segundo a EM, os recursos para Operações Oficiais de Crédito, promoverá a continuidade do pagamento de subvenção econômica proveniente de operações de microcrédito produtivo orientado, destinada à formalização e ao crescimento de micro e pequenos negócios.

5. Os recursos para viabilização do crédito serão provenientes do cancelamento no valor de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões) da ação “Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) e da utilização de recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (fonte 300 – recursos ordinários), no valor de R\$ 784.652.399,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais).



Câmara dos Deputados Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira

III. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

6. A Resolução nº 1, de 2002 – CN, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

7. A LRF, no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições (grifos nossos).

8. Ainda em relação à legislação orçamentária e financeira, importante observar o disposto no § 3º do art. 167, da Constituição, conforme segue:

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

9. À exceção dos casos associados a “enchentes” e “desastres naturais”, nos casos de programações do DNIT e do Ministério da Integração Nacional, respectivamente, as justificações apresentadas pela Exposição de Motivos não evidenciam os pressupostos de imprevisibilidade e urgência associados a casos como de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme exigido pela Constituição.

10. No caso da subvenção econômica no âmbito da ANTT, para “regularização do serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros” no âmbito do DF e Entorno, a ideia de imprevisibilidade e urgência fica ainda mais contraditória em relação ao fato de a própria agência ter negado o respectivo reajuste tarifário e agora alegar necessidade de indenização às empresas por conta de tal fato. Além disso, não há menção em relação à devida autorização legislativa para pagamento da indenização referida, conforme exigido pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira

11. Importante também observar que as ações relativas ao Ministério da Justiça, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, aos Encargos Financeiros da União e às Operações Oficiais de Crédito já constam do orçamento, sendo questionável considerar que se trata de despesa “imprevisível”.
12. Quanto ao resto, em análise preliminar, não se verifica outras incompatibilidades com relação à legislação orçamentária e financeira.

Brasília, 18 de agosto de 2014

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento Fiscalização Financeira